



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720781/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.535 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente RODRIGO AMORIM MARTINS DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 8.687,89, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/01/2011, visto se ter glosado os seguintes valores:

- R\$ 10.979,48, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação;

- R\$ 2.039,50, deduzido indevidamente a título de despesa com instrução, por falta de comprovação;

- R\$ 2.526,90, deduzido indevidamente a título de Previdência Privada, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado NL em 02/02/2011 e apresentou impugnação em 24/02/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que o valor de R\$ 10.979,48 referem-se a suas Despesas Médicas;

- O valor de R\$ 2.039,50 refere-se a despesa com sua instrução e foi respeitado o limite;

- Que o valor de R\$ 2.526,90 refere-se a pagamento de contribuição sua Previdência Privada e não ultrapassou 12% de seus rendimentos tributáveis declarados.

- Por fim, afirma que acostou ao processo cópias dos documentos que comprovam suas alegações, assim como cópia de um Darf no valor de R\$ 996,65, referente ao imposto apurado.

Nos trabalhos de revisão de lançamento (de acordo com o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório), em conformidade com o art. 6-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pelo seguinte:

Manteve unicamente as glosas atinentes aos recibos emitidos pelo odontólogo Frederico Martins de Sá, CPF 697.624.491-34, por não preencherem os requisitos estabelecidos pelo art.80, § 1º, item III do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Por fim, salientando que considera parcialmente procedente a solicitação do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 13/10/2011 e, em 10/11/2011, apresentou impugnação alegando, em síntese o seguinte:

Que não restou especificado qual requisito contido na legislação que não foi observado capaz de justificar a descon sideração do recibo;

Salienta que os serviços foram efetivamente prestados e os pagamentos foram efetuados, tendo o direito a dedução desses pagamentos;

Por fim, solicita o cancelamento do lançamento fiscal ora questionado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas declaradas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas com Frederico Martins de Sá, no valor total de R\$ 3.600,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 35), apontado pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor, \ de R\$ *****10.979,48, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, *por falta de comprovação.*

O Termo Circunstanciado (e-fls. 49/50), emitido pelo Serviço de Fiscalização da DRF/GO, analisou o documento apresentado e fez o seguinte registro:

Os recibos apresentados do odontólogo Frederico Martins de Sá, CPF 697.624.491-34, *não preenchem os requisitos estabelecidos* pelo art.80, § 1º, item III do Decreto N.º 3.000, de 26 de março de 1999, sendo desconsiderados como justificativas das despesas médicas deduzidas.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 72), foi a seguinte:

Para elidir a glosa das despesas odontológicas, o contribuinte acostou ao processo recibos e declaração (fls. 13/14 e 62) *sem explicar o serviço prestado de modo a evidenciar se se trata de aparelhos ou próteses dentárias que, no caso, exigem-se apresentação de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.* Assim, será mantida a glosa nos termos do Despacho Decisório e Termo Circunstanciado.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal para a glosa foi *que os recibos apresentados não preenchiam os requisitos estabelecidos pela legislação de regência*.

Já a decisão de piso manteve a glosa destas despesas médicas arguindo que o recibo e a declaração apresentados *não explicam o serviço prestado e que ficou evidenciado tratar-se de aparelhos ou próteses dentárias que, no caso, exige-se apresentação de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário*.

Com sua impugnação a interessada apresentou **recibos** (e-fls. 13/14), emitidos pelo profissional em questão.

Com a manifestação de inconformidade apresentou **declaração** (e-fls. 62), emitido por Francisco Martins de Sá, no qual ratifica que ***o recorrente foi seu paciente sendo a ele prestado tratamento odontológico de bruxismo cêntrico, durante ano de 2007, no valor total de R\$ 3.600,00.***

Pois bem.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, ***divirjo do entendimento adotado pelo julgamento anterior.***

Com efeito, entendo que o recibo e a declaração apresentados ***contemplam todos os requisitos exigidos pela legislação de regência***, estando os serviços prestados devidamente discriminados, no bojo da declaração apresentada, portanto satisfatórios para fazer juz a dedução pleiteada.

Quanto a possível aquisição de próteses, entendo que não há evidências suficientes da ocorrência deste fato, e ainda que tenha ocorrido, a meu ver, os recibos bastariam para comprovar tais despesas médicas.

Portanto, entendo que o recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal e comprova a regularidade dos seus dispêndios médicos informados.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura